

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

# PROPOSIÇÕES



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1002/2023

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.**

### TEXTO COMPLETO

Art. 1º O Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, disponibilizará Interface de Programação de Aplicações (API) para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou privados, nos parâmetros definidos em portaria do aludido órgão, retornando ao coletador a confirmação ou não da identidade declarada do cidadão, caso este não esteja portando documentos necessários a usufruir do serviço público ou privado que os exija.

Parágrafo único. O retorno da Interface de Programação de Aplicação - API limitar-se-á a confirmação ou não da identidade declarada pelo cidadão, sem expor seus dados pessoais.

Art. 2º A Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º .....

.....

XIII - a consulta através de Interface de Programação de Aplicações (AP), por entes públicos, dos dados biométricos coletados pelo Instituto Tavares Buril, a fim de confirmar a identidade das pessoas independentemente de elas portarem o documento físico. (AC)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Estamos na era da informação e digitalização, onde a tecnologia e a conectividade estão mudando rapidamente a maneira como interagimos com o mundo. A burocracia é uma das áreas que mais precisam ser simplificadas e adaptadas para esse novo cenário, Acreditamos que este projeto de lei, que propõe a criação de uma Interface de Programação de Aplicações (API) para consulta pública de confirmação ou rejeição de informações de identidade a partir de dados biométricos, é um passo fundamental nessa direção.

Com a implementação desta API, o processo de verificação de identidade pode ser desburocratizado, tornando o acesso a serviços públicos mais eficiente e acessível. Em vez de exigir a apresentação de documentos físicos, a identidade do indivíduo pode ser confirmada por meio da coleta de dados biométricos, que é um método seguro e preciso.

Esta mudança também terá um impacto significativo sobre a população em situação de rua, que frequentemente enfrenta dificuldades para acessar serviços públicos devido à perda ou falta de documentos de identidade. Com a implementação desta lei, essas pessoas poderão ter suas identidades verificadas por meio de dados biométricos, garantindo seu acesso a serviços vitais, como o programa Bolsa Família.

Além disso, a segurança das transações também será aprimorada, uma vez que a verificação de identidade baseada em dados biométricos é mais difícil de ser fraudada. Reconhecemos que a proteção da privacidade é uma preocupação válida e essencial quando se trata de dados biométricos. É por isso que a API proposta é projetada para confirmar ou rejeitar informações de identidade sem fornecer informações pessoais adicionais.

O Projeto de Lei também contribuirá para o ambiente de negócios, uma vez que mitiga a possibilidade de fraudes em empréstimos, cuja *due diligence* envolvida na prevenção de fraudes aumenta o custo marginal dos juros, interditando a ampliação do crédito. É muito comum estelionatários obterem empréstimos em nome de idosos, fraudando seus documentos de identificação, com a API pública esse risco será bastante mitigado.

Por fim, a implementação desta lei está alinhada com os esforços globais para melhorar a eficiência governamental e tornar os serviços públicos mais acessíveis. Acreditamos que este projeto de lei é um passo importante em direção a um governo mais eficiente, inclusivo e adaptado à era digital.

## HISTÓRICO

[01/08/2023 07:21:51] ASSINADO  
[01/08/2023 08:00:33] ENVIADO P/ SGMD  
[02/08/2023 15:46:28] RETORNADO PARA O AUTOR  
[07/08/2023 11:32:00] ENVIADO P/ SGMD  
[07/08/2023 13:23:12] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[07/08/2023 16:35:34] DESPACHADO  
[07/08/2023 16:35:47] EMITIR PARECER  
[07/08/2023 17:13:09] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[08/08/2023 00:34:29] PUBLICADO  
[08/08/2023 11:12:28] ENVIADO PARA REPUBLICAÇÃO  
[08/08/2023 11:12:33] ENVIADO PARA REPUBLICAÇÃO  
[08/08/2023 11:12:44] ENVIADO PARA REPUBLICAÇÃO  
[08/08/2023 11:12:53] ENVIADO PARA REPUBLICAÇÃO  
[08/08/2023 11:12:54] ENVIADO PARA REPUBLICAÇÃO  
[09/08/2023 07:06:41] REPUBLICADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** REPUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 08/08/2023

**D.P.L.:** 17

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**ouvidoria@alepe.pe.gov.br**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta